

PROJETO DE LEI Nº 124/92

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º NO ART. 51

DA LEI Nº 865/67

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Acrescente-se parágrafos ao art. 51 da Lei Nº 865/67, assim redigidos:

ART. 51 ...


§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão obrigatoriamente, ser dedetizados no período mínimo de doze em doze meses.

§ 2º - As empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço.

§ 3º - A Empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto à Secretaria Municipal da Fazenda para a expedição do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento; sem a apresentação do comprovante, o Alvará não será liberado.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992.


VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

-Presidente da Câmara-


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

- 1º Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 124/92

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º
NO ART. 51 DA LEI Nº 865/67

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART.1º- Acrescente-se parágrafos ao art. 51 da Lei nº ...
865/67, assim redigidos:

APROVADO
160692

ART.51 - ...

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser dedetizados no período mínimo de doze em doze meses.

§ 2º - As empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço.

§ 3º - A Empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto a Secretaria Municipal da Fazenda para a expedição do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento; sem a apresentação do comprovante, o Alvará não será liberado.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
05 / 06 / 92
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer
08 / 06 / 92
Presidente

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer

08 / 06 / 92

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 124/92

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º e 3º
NO ART. 51 DA LEI Nº 865/67

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART.1º- Acrescente-se parágrafos ao art. 51 da Lei nº ...
865/67, assim redigidos:

ART.51 - ...

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser dedetizados no período mínimo de doze em doze meses.

§ 2º - As empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço.

§ 3º - A Empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto a Secretaria Municipal da Fazenda para a expedição do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento; sem a apresentação do comprovante, o Alvará não será liberado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

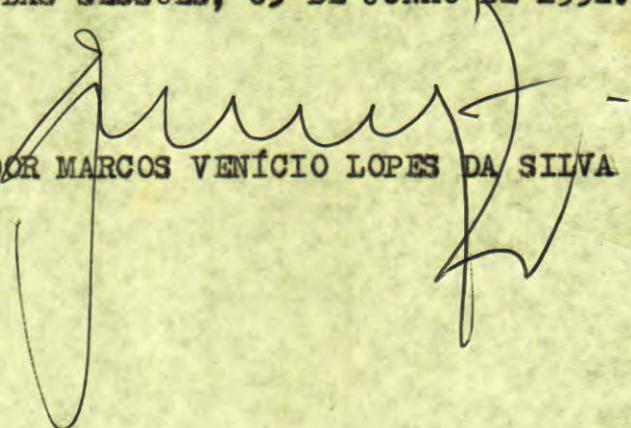
APROVADO
180622

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 1992.

[Handwritten Signature]
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JUNHO DE 1992.


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

ART. 33 — As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caladas e pintadas, quando houver exigência fundamentada das autoridades sanitárias.
 ART. 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
 PARÁGRAFO ÚNICO — Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

ART. 35 — Não é permitido conservar água estragada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
 PARÁGRAFO ÚNICO — As providências para o escoamento das águas estragadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
 ART. 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não serão considerados como lixo resíduos de fábrica e oficina, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das colheitas de estâbulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 37 — A casa de apartamentos e prédios de habitação coletiva com mais de dez moradores, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

ART. 38 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1.º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiros e privadas em número proporcional ao do seus moradores.

§ 2.º — Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, desde que o abastecimento seja eficiente.

ART. 39 — As chaminés de qualquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em casos especiais a critério da Prefeitura as chamimés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

ART. 40 — Na infração de qualquer artigo dêsse capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

ART. 41 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os efeitos dêsse código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 42 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º — A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2.º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 43 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e a prova de mósca, poeira e quaisquer contaminações;

II — As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO — É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. 44 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I — Aves doentes;

II — Frutas não sazonadas;

III — Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 46 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

ART. 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2 metros;

II — As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de mósca.

ART. 48 — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenha sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, salvo quando não houver matadouro no local.

ART. 49 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação de produtos expostos à venda.

ART. 50 — Na infração de qualquer artigo dêsse capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ART. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão ser observados os seguintes:

I — A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sobre qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II — A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III — Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV — Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e mósca.

ART. 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de toaféncia uniformizados.

ART. 53 — Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 54 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêsse código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/92.

RELATÓRIO:

Projeto que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º no
art. 51 da Lei nº 865/67.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os parágrafos 1º, 2º e 3º, obedecem no seu todo
as técnicas Parlamentares, e mais com a sua inclusão à Lei
nº 865/67, traz a vantagem de aprimorá-la.

CONCLUSÃO:

Somos de parecer pela sua aprovação.

APROVADO
160692

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JUNHO DE 1992


VEREADOR ALFREDO LAPORTE


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA POLITICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 124/92.

RELATÓRIO:

Projeto de Lei Nº 124/92 parágrafos 1º, 2º e 3º np Art.
51 da Lei nº 865/67.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consideramos que o referido Projeto vem melhorar o' artigo 51 da Lei nº 865/67, além das obrigações já contidas acrescentando os parágrafos 1º, 2º e 3º.

CONCLUSÃO:

Somos de parecer que o referido Projeto deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 1992.

[Handwritten signature]
APROVADO
160657

[Handwritten signature]
VEREADOR MARIO REIS CARVALHO

[Handwritten signature]
VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

[Handwritten signature]
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
AO PROJETO DE LEI Nº 124/92.

RELATÓRIO- FUNDAMENTAÇÃO:

Projeto de Lei que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 51 da Lei nº 865/67.

Esta comissão parabeniza o autor pela feliz iniciativa aprimorando a Lei em referência.

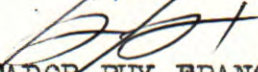
Além de completar a higiene dos Estabelecimentos, é também uma maneira de fiscalizar às Empresas detentoras, uma vez que as obriga a se credenciarem e terão que cumprir as exigências técnicas para tal.

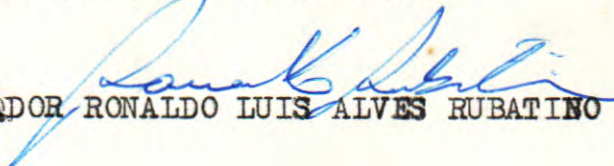
CONCLUSÃO:

Esta comissão é de parecer favorável ao projeto e sugere ao Plenário na aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 1992.


VEREADOR DARCI TAVARES


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO


VEREADOR RONALDO LUIS ALVES RUBATINO


APROVADO
160692



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

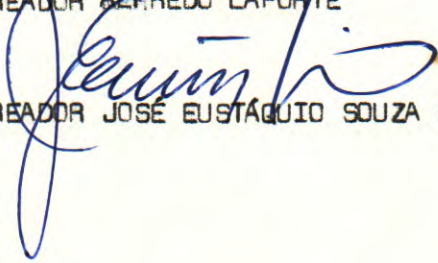
CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto : PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO
Serviço : PROJETO DE LEI Nº 124/92
Data :

A Comissão de REDAÇÃO é de parecer que o Projeto de Lei nº 124/92 deva ser aprovado com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de junho de 1992.


VEREADOR ALFREDO LAPORTE


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO SOUZA DIAS


APROVADO
22.06.92



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.181/92

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º NO ART. 51 DA LEI Nº 865/67.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafos ao art. 51 da Lei nº 865/67, assim redigidos:

Art. 51 ...

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser dedetizados no período mínimo de doze em doze meses.

§ 2º - As empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço.

§ 3º - A Empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto à Secretaria Municipal da Fazenda para a expedição do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento; sem a apresentação do comprovante, o Alvará não será liberado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 06 DE JULHO DE 1992.


DE. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal